

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04.06.2024

PROCESSO Nº SEI-300001/000448/2020 - Atendendo ao disposto no Parágrafo Único do art. 18º da Resolução SEELJE nº 172/2019, **APROVO** a Prestação de Contas do Projeto Esportivo Incentivado mencionado abaixo:

Patrocinador: Ampla Energia e Serviços S/A
 Projeto: Detecção de Talento Paralímpicos
 Proponente: Instituto Superar
 CNPJ: 08.986.683/0001-00
 Valor Total: R\$ 650.208,01 (seiscentos e cinquenta mil duzentos e oito e um centavo).

Id: 2570610

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04.06.2024

PROCESSO Nº SEI-300001/000527/2021 - Atendendo ao disposto no Parágrafo Único do art. 18º da Resolução SEELJE nº 172/2019, **APROVO** a Prestação de Contas do Projeto Esportivo Incentivado mencionado abaixo:

Patrocinador: Ampla Energia e Serviços S/A
 Projeto: Circuito das 4 Estações - 2 Etapas
 Proponente: Tática Marketing Esportivo Esportivo Eireli.
 CNPJ: 06.103.531/0002-77
 Valor Total: R\$ 1.840.750,77 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

Id: 2570611

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO PRESIDENTE
DE 05/05/2024

PROCESSO Nº SEI-300002/000240/2024 - AUTORIZO o pagamento do auxílio funeral, a MARIA HELENA CAXERO DA COSTA, CPF nº 60806591749, face o óbito do ex-servidor ZILTO THEODORO DA COSTA, Identidade Funcional nº 2212013, em 26/05/2024 em atendimento ao disposto no art. 1º inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

Id: 2571019

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO PRESIDENTE
DE 05/05/2024

PROCESSO Nº SEI-300002/000030/2024 - APROVO o teor do relatório da comissão de sindicância pelo arquivamento.

Id: 2571020

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO PRESIDENTE
DE 05/05/2024

PROCESSO Nº SEI-300002/000120/2024 - APROVO o teor do relatório da comissão de sindicância pelo arquivamento.

Id: 2571021

Secretaria de Estado de Turismo

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04/06/2024

PROCESSO Nº SEI-050003/000005/2024 - RATIFICO a Dispensa de Licitação com base no art. 75 inciso 2 da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a despesa nos valores de R\$ 368,30 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), a favor da empresa R.J. Braga SERVIÇOS E COMERCIO LTDA CNPJ: 34.309.136/0001-08; R\$ 1.403,30 (um mil quatrocentos e três reais e trinta centavos), a favor da empresa DANJAC DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 01.521.643/0001-43; R\$ 1.379,50 (um mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a favor da empresa SANRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME CNPJ: 09.582.478/0001-41; R\$ 2.259,71 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), a favor da empresa SANTA RITA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 48.967.695/0001-01; perfazendo o valor total R\$ 5.410,81 (cinco mil quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos), cujo objeto é a contratação de empresas para aquisições de MATERIAIS DE LIMPEZA para SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR.

Id: 2570833

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR GERAL, DA SECRETÁRIA E DO
DIRETOR-EXECUTIVORESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/PGE/FSERJ Nº 01
DE 29 DE MAIO DE 2024

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO INTEGRADO PARA ELABORAR PLANO DE AÇÃO COM VISTAS A APERFEIÇOAR A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA FUNDAÇÃO SAÚDE.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE E O DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- a comunicação constante do Acórdão nº 018259/2024-PLEN para que, em 90 (noventa) dias, o Diretor-Executivo da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e o titular da Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro elaborem Plano de Ação com vistas a aperfeiçoar a Unidade de Controle Interno da Fundação Saúde, tendo em vista as irregularidades identificadas nos achados encartados no relatório de auditoria, parte integrante do processo TCE-RJ Nº 101.319-1/23; e

- o constante dos autos do processo nº SEI-320001/001033/2024.

RESOLVEM:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho Integrado com o intuito de elaborar Plano de Ação com vistas a aperfeiçoar a Unidade de Controle Interno da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto pela Controladoria Geral do Estado - CGE, Secretaria de Estado de Saúde - SES, e Fundação Saúde - FSERJ, representados pelos seguintes servidores:

PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO:
 Estéfano Bezerra da Silva - Id. 4412067-2 (Titular);
 Vitor Oliveira da Silva Assis - Id. 5025516-9 (Titular);
 Carlos Roberto Melo de Sousa - Id. 5025623-8 (Suplente);

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE:
 Leonardo Ferreira de Santana - Id. 5005891-6 (Titular);
 Daniel Santos Pizzini - Id. 5015403-6 (Suplente);
 Maurício Carlos Ribeiro - Id. 571759-0 (Titular);
 Maiza Dias dos Santos Benaci - Id. 5101034-8 (Suplente);
 Allan Costa dos Reis - Id. 50067796 (Titular);
 Marcelo Monjardim Abramovich - Id. 5127836-7 (Suplente);

PELA FUNDAÇÃO SAÚDE:
 Mayara Giraldele Pitta Lopes - Id.5119505-4 (Titular);
 Maria José Chaves de Lima - Id.4389886-6 (Titular);
 Idilberto Antonio Calixto, Id.2599348-8 (Suplente).

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho será coordenado pela Controladoria Geral do Estado, que exercerá a função de consultoria, em consonância com o disposto no Art. 11, do Decreto Estadual nº 46.873, de 13 de dezembro de 2019.

I - caberá à coordenação do Grupo de Trabalho Integrado convocar os participantes para o desenvolvimento dos trabalhos;

II - os integrantes do Grupo de Trabalho Integrado poderão convidar consultores ou especialistas a participarem das agendas do grupo quando necessário para o cumprimento de suas finalidades e suas participações não serão remuneradas sob qualquer pretexto, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º - As funções exercidas pelos membros integrantes do Grupo de Trabalho Integrado não serão remuneradas a qualquer título e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4º - No Plano de Ação deverão conter, para cada uma das medidas listadas no item VI do Voto do Conselheiro Relator do Processo TCE-RJ Nº 101.319-1/23, as ações a serem realizadas, os responsáveis por cada uma delas e o prazo previsto para implementação, devendo ser informado um processo administrativo específico (número SEI) contendo os atos atinentes à implementação do Plano.

Art. 5º - A responsabilidade pela execução do Plano de Ação, produto resultante das atividades do Grupo de Trabalho Integrado, caberá à Fundação Saúde, tendo como interveniente e corresponsável a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho Integrado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta Resolução Conjunta para conclusão do Plano de Ação.

Art. 7º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024
DEMÉTRIO ABDENNUR FARAH NETO
 Controlador-Geral do Estado
CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
 Secretária de Estado de Saúde
JOÃO RICARDO DA SILVA PILOTTO
 Diretor-Executivo da Fundação Saúde

Id: 2570835

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR-GERAL

RESOLUÇÃO CGE Nº 273 DE 05 DE JUNHO DE 2024
ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS E NÃO FINANCEIROS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DA CGE.

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 7.989, de 14 de junho de 2018, no SEI-320001/001370/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualizar o arcabouço normativo, que fundamenta as ações de controladoria, as melhores práticas exercidas por outros órgãos de referência, em aderência ao Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal;

- o dever de informar os resultados dos trabalhos realizados pela Controladoria Geral do Estado - CGE, em respeito à accountability na gestão pública, a qual requer às instituições a divulgação tempestiva de relatórios das atividades e dos resultados alcançados;

- o Decreto nº 48.885, de 05 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao Monitoramento das aquisições de bens e contratações de serviços no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências; e

- a Resolução CGE nº 183, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as formas de comunicação dos resultados das análises realizadas no âmbito da Auditoria Geral do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para o reconhecimento de benefícios financeiros e não financeiros decorrentes da atuação da Controladoria Geral do Estado - CGE.

Parágrafo único - A metodologia de quantificação e registro dos benefícios, decorrentes da atuação da CGE, aplica-se às ações de auditoria governamental, de correição, de transparência, de integridade, de ouvidoria, de prevenção e de combate à corrupção.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Ações de Auditoria Governamental: são as avaliações, as apurações e as consultorias, conduzidas no âmbito dos trabalhos realizados pela Auditoria Geral do Estado - AGE, no exercício das atribuições contidas no artigo 10, da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018;

II - Ações de Ouvidoria e Ações de Transparência: atividades conduzidas pela Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, incluindo o exercício das atribuições de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo, o acompanhamento da prestação de serviços públicos, a promoção da defesa de usuários e da participação destes na administração pública, a análise de manifestações ou informações de ouvidoria, a mediação e a conciliação entre o cidadão e a Administração Pública e a atuação como instância recursal, exercer atividades de formulação, execução, monitoramento, coordenação, fomento e apoio à implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à promoção da transparência, do acesso à informação, dos princípios de governo aberto, de acordo com a competência prevista no art.12, da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018;

III - Ações de Correição: ações desenvolvidas pela Corregedoria Geral do Estado, que têm por finalidade apurar os ilícitos disciplinares praticados por agentes públicos no âmbito da Administração Pública, bem como promover a responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Administração Pública, incluindo a supervisão, coordenação e orientação da atuação nas negociações e monitoramento dos acordos de leniência e coordenação das atividades que exijam ações integradas da CGE, em conjunto com a PGE e outros órgãos de combate à corrupção, nacionais ou internacionais, nos termos do art.12, da Lei nº 7.989, de 2018, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº 47.361, de 13 de novembro de 2020;

IV - Ações de Inteligência ao Combate da Corrupção: ações desenvolvidas pela Assessoria de Inteligência, que visam identificar e mapear os atos de anticorrupção e gerenciamento de riscos, através de técnicas de inteligência, com o desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação, com base em técnicas de ciência de dados, para o apoio à Administração Pública;

V - Ações de Integridade: ações que visam prevenir e combater os atos ilícitos na administração estadual, como corrupção, fraudes, conflitos de interesse, desvios de conduta e nepotismo, na forma do Decreto Estadual nº 46.745, de 2019 e regulamentado pela Resolução CGE-RJ nº 124, de 04 de fevereiro de 2022;

VI - Benefício: é o impacto positivo e efetivo nas políticas públicas, decorrente da implementação, por parte da Administração Pública, de propostas apresentadas pela CGE, por meio de orientações, de recomendações, de capacitações, de desenvolvimento de sistemas, de programas e de campanhas;

VII - Benefício Financeiro: é a representação monetária do benefício;

VIII - Benefício Não Financeiro: é a identificação do impacto estruturante na sociedade, nas políticas públicas, quantificado ou qualificado, sempre que possível, por indicador.

Art. 3º - Os princípios que regem a quantificação e o registro dos benefícios, de que trata esta Resolução são:

I - Relevância: o benefício deve possuir valor, indicador ou quantidade confirmatória, preditiva, ou ambos;

II - Economicidade: as medidas destinadas a efetivar os impactos positivos decorrentes das ações executadas pela CGE devem buscar o equilíbrio entre os custos de sua implantação e os benefícios efetivos a serem gerados;

III - Representação Fidedigna: o benefício deve representar o impacto positivo de forma clara, neutra e isenta de erro;

IV - Compreensibilidade: o registro do benefício deve ser apresentado em linguagem simples e de maneira que seja prontamente compreensível pela sociedade;

V - Tempestividade: a informação sobre o benefício deve estar disponível à sociedade antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão;

VI - Comparabilidade: o benefício deve possibilitar à sociedade identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de ações executadas pela CGE;

VII - Verificabilidade: o benefício deve representar fielmente os impactos econômicos, sociais, administrativos ou de outra natureza que se propõe a representar, sendo demonstrado por documentos comprobatórios, preferencialmente, fornecidos pela Administração Pública;

VIII - Prudência: o benefício financeiro deriva da adoção do menor valor bruto para o benefício e do maior valor para os custos, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas para quantificação.

Art. 4º - Para fins de reconhecimento do benefício deve-se considerar o impacto positivo observado na sociedade, nas políticas públicas ou na gestão em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - Legalidade: garantir que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade sejam executados conforme previsão legal;

II - Legitimidade: garantir que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade sejam executados conforme interesse público;

III - Economicidade: aprimorar os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade de forma a obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos;

IV - Eficácia: garantir a entrega de produtos e serviços à sociedade, conforme definidos nos instrumentos de planejamento;

V - Eficiência: otimizar e aprimorar a qualidade dos processos de entrega de produtos e serviços à sociedade;

VI - Efetividade: garantir que os objetivos propostos para a política pública ou para a gestão sejam atingidos, com a melhor qualidade e menor custo possível.

Art. 5º - A metodologia de cálculo que rege a quantificação e o registro dos benefícios de que trata esta Resolução envolve:

I - Nexo Causal: o benefício é reconhecido a partir da medida adotada pela Administração Pública que gerou impacto positivo, em decorrência das orientações ou recomendações advindas da atuação da CGE, ou da ação da CGE como órgão executor, central ou de fomento, sem prejuízo de se evidenciar o momento da efetiva geração desse impacto positivo;

II - Reconhecimento financeiro: montante do benefício financeiro que ingressou nos cofres públicos;

III - Repercussão "Unidade Jurisdicionada": o benefício refere-se às atividades internas ou operacionais da unidade examinada;

IV - Repercussão "Intersecretaria": o benefício ultrapassa, de alguma forma, o âmbito da própria Secretaria ou da Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 6º - Os benefícios financeiros e não financeiros devem, cumulativamente:

I - decorrer de ações da CGE de auditoria governamental, de correição, de transparência, de integridade, de ouvidoria, de prevenção e de combate à corrupção;

II - resultar de providência adotada diretamente pela CGE, pela Administração Pública, por instituições não governamentais, pela sociedade ou por entes privados, no exercício vigente ou dentro do biênio anterior ao exercício do registro do benefício, conforme definido no inciso VI, do art. 2º;

III - ter valores, indicadores ou quantidades, preferencialmente, informados pela Administração Pública.

§ 1º - O benefício financeiro poderá, excepcionalmente, compreender o período de mais quatro exercícios, para as situações em que as providências a que se refere o inciso II, do caput, resultarem em impactos positivos e efetivos nos exercícios anteriores ao biênio inicialmente estabelecido no registro.